



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.004711/2009-05
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-001.748 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria Registro de Embarque de Mercadorias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado S/A Viação Aérea Rio Grandense

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

Embargos de Declaração. Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Colegiado. Acórdão recorrido não especificou a natureza do vício que ocasionou a nulidade. Caracterizada a Omissão para anular o lançamento por vício material.

Embargos Acolhidos em parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para suprir a omissão e declarar o auto de infração nulo por vício material. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

EDITADO EM: 29/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro (Presidente da Turma), Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão 3102-01.382, o qual negou provimento ao recurso de ofício, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: Sujeito Passivo. Identificação. Prova. Ausência. Ato Administrativo do Lançamento. Nulidade. E nulo o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condição. Não comprovada a pessoa do transportador na relação das declarações de importação.

Recuso de Ofício negado provimento.

Segundo a procuradoria da Fazenda Nacional, ora embargante, este colegiado manteve por maioria a decisão recorrida de ofício, a qual reconheceu a nulidade do lançamento, ao observar que não há nos autos prova da condição de sujeito passivo da empresa autuada.

Defende a PGFN a omissão no acórdão embargado, pois esse não se posiciona sobre a natureza do vício que acarretou a nulidade, ou seja, não identifica se o vício é formal ou material, e, portanto defende a imprescindibilidade de tal posicionamento em atenção ao inciso II do art. 173 do CTN.

Assim requer o provimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Inicialmente é oportuno frisar, que o auto de infração foi lavrado em razão do registro intempestivo de dados de embarque de mercadorias, acontece que a DRJ e este colegiado entenderam pela nulidade do lançamento ao ser constatado que não ficou demonstrada, na relação das declarações de importação, quem seria o transportador, o que de fato foi considerado imprescindível para identificar o sujeito passivo da obrigação.

Percebe-se, analisando a decisão recorrida que há uma falha na instrução probatória, a qual se suprida permitiria demonstrar se realmente a autuada funcionou ou não na condição transportadora, por essa razão constata-se a presença do vício material.

Processo nº 10715.004711/2009-05
Acórdão n.º **3102-001.748**

S3-C1T2
Fl. 3

Ora, como a nulidade decorre de falha na instrução processual ao não identificar nas declarações de importação quem seria o importador não há como afastar a nulidade material.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração dando parcial provimento, para suprir a omissão e apontada e julgar o lançamento nulo por vício material.

Sala de sessões 31 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - Relator

CÓPIA